

CARTILHA

Regras e condutas aos agentes públicos durante o período eleitoral – eleições 2020

Sumário

- 1 Apresentação
 - 1.1 Eleições 2020
- 2 Condutas vedadas:
 - 2.1 Publicidade e propaganda
 - 2.2 Bens materiais e serviços públicos
 - 2.3 Obras públicas
 - 2.4 Servidores e empregados públicos
 - 2.5 Orçamentárias e financeiras
- 3 Perguntas frequentes e respostas claras
- 4 Legislação aplicável

1. Apresentação

A Prefeitura Municipal de Campinas elaborou a presente cartilha com o objetivo orientar os agentes públicos quanto às condutas adotadas durante o período eleitoral, para que estejam em conformidade com a legislação aplicável e com os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, e indisponibilidade dos serviços públicos.

De acordo com a Lei nº 9.504/1997 – Lei das Eleições, “Condutas vedadas” são um conjunto de ações proibidas que podem interferir na integridade e na transparência das eleições, afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

1.1. Eleições 2020

No ano de 2020, em decorrência da pandemia ocasionada pela COVID-19, os eleitores irão às urnas para eleger os prefeitos e vereadores dos municípios de todo o país em datas excepcionais. O primeiro turno será realizado em 15 de novembro e o segundo, para os municípios com mais de 200 mil eleitores e em que não houve maioria absoluta na eleição para prefeito, em 29 de novembro (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, caput).

2. Condutas vedadas

A vedação de determinadas condutas aos agentes públicos durante o período eleitoral está amparada no princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, buscando impedir a prática de atos, no âmbito da administração pública, com intuito de beneficiar um candidato ou partido político, em prejuízo do interesse público e da própria democracia. A violação do disposto nas legislações que regem o tema deverá ser comunicada à autoridade hierarquicamente superior, que informará à Secretaria de Gestão e Controle para a adoção

dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores. Esta cartilha é baseada na Lei n.º 9.504/1997, que estabelece normas gerais para as eleições, na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e em Resoluções recentes do Tribunal Superior Eleitoral.

2.1 Publicidade e propaganda

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em relação a este tópico, é vedado:

- Fazer uso, em propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, durante o período eleitoral, a partir de 15 de agosto de 2020, sob **pena** de configurar crime, conforme previsão do artigo 40 da Lei n.º 9.504/1997 e artigo 10 do Decreto Estadual n.º 4.379/2020;
- Veiculação, mesmo gratuita, de propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 57-C, §1º, II da Lei n.º 9.504/1997, sob **pena** de multa nos termos do artigo 57-C, §2º. Este impedimento ocorre ininterruptamente, especialmente no ano eleitoral;
- Autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, a não ser em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, inc. VI, alínea b, da Lei n.º 9.504/1997), a partir de 15 de agosto de 2020. Sob **pena** de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa;
- Fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, a não ser quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo (art. 73, VI, “c” da Lei n.º 9.504/1997), a partir de 15 de agosto (três meses antes do pleito). Sob **pena** de suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

2.2 Bens materiais e serviços públicos

As vedações sobre bens, materiais e serviços públicos são as seguintes:

- Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município. Esta vedação tem caráter permanente, principalmente no período eleitoral (art. 73, inciso II da Lei n.º 9.504/1997);
- Usar materiais ou serviços custeados pelos Governo Municipal ou Câmara Municipal, que excedam as prerrogativas declaradas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, inciso II da Lei n.º 9.504/1997);
- Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou auxiliados pelo

Poder Público (art. 73, IV da Lei nº 9.504/1997);

A não observância destes itens poderá acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

- A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, a não ser nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, §10º, da Lei nº 9.504/1997). Esta vedação ocorre no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020. **A não observância poderá acarretar** a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

2.3 Obras Públicas

Quanto às obras públicas, as condutas vedadas são:

- Candidato comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que precedem o pleito (art. 77 da Lei nº 9.504/1997), a partir de 15 de agosto de 2020, sob **pena** de cassação do registro ou do diploma;
- Contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75 da Lei nº 9.504/1997), a partir de 15 de agosto de 2020, sob **pena** de suspensão imediata da conduta e cassação do registro ou do diploma.

2.4 Servidores públicos e empregados públicos

Concernente aos servidores e empregados públicos, fica vedado:

- Cessão de servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Município, ou uso de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, exceto fora do horário de expediente normal, e/ou se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III da Lei nº 9.504/1997);
- Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, a partir de 15 de agosto de 2020 (três meses antes do pleito) até a posse dos eleitos, exceto nos casos de nomeação/exoneração de cargos em comissão e designação/dispensa de funções de confiança, nomeação/contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo (art. 73, V da Lei nº 9.504/1997);
- Fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 07 de abril de 2020 (cento e oitenta dias antes), até a posse dos eleitos (art. 73, VIII da Lei nº 9.504/1997).

A não observância destes itens poderá acarretar a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, aplicação de multa aos responsáveis, cassação do registro ou do diploma e configuração de ato de improbidade administrativa.

2.5 Orçamentárias e financeiras

As condutas vetadas na seara orçamentária e financeira podem ser checadas no Relatório de Orientação: Regras do Último Ano de Mandato 2020, disponível na página da Secretaria de Gestão e Controle <http://www.campinas.sp.gov.br/governo/gestao-e-controle/>, banner à direita, ou diretamente no link http://www.campinas.sp.gov.br/arquivos/gestao-e-controle/relatorio_orientacao_regras_mandato_2020.pdf.

3. Perguntas frequentes e respostas claras

- Qual a abrangência do conceito de agente público para os fins da lei eleitoral?

De acordo com a Lei Eleitoral, entende-se por agente público, para fins de alcance das vedações no período eleitoral: “quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97).

- Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

Tal recomendação encontra-se apoiada no art. 77, da Lei nº 9.504/97, que estabelece ser vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, a partir de 15 de agosto de 2020. A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário turístico-cultural tradicional.

- O servidor de férias ou de licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

Sim. A restrição existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

Se o servidor estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário (comparecer a comitê eleitoral, ir a comícios ou participar de campanha), desde que não se beneficie da função ou do cargo que exerce.

- O agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido aos agentes públicos o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos nas vestimentas, broches, botons etc. Ressalva-se, contudo, a permissão da aposição de adesivos em automóveis

particulares veiculando propaganda eleitoral, desde que se trate de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado que a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado tal limite (art.15, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.610 de, 18 de dezembro de 2019).

- A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

- Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais pelos agentes públicos?

Sim. Tal veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, para convocação de reunião de cunho político, para debate ou disseminação de conteúdo que tenha cunho político-eleitoral ou para qualquer finalidade correlata. O mesmo vale para o uso de qualquer aplicativo, programa ou ferramenta de intranet ou de comunicação interna. Do mesmo modo, a restrição se aplica ao uso de computador, telefone (fixo ou celular), custeado pelo Erário, cotas de correspondência e reprografia, não podendo, pois, o agente público valer-se da prerrogativa do exercício da função para utilizar equipamentos, materiais e serviços em benefício de candidatura própria ou de outrem.

- É permitido usar as redes sociais como ferramenta política no período de expediente?

Não. Durante o período de expediente não deve haver empenho político-eleitoral nas redes sociais, devendo o agente público se atentar à probidade no ofício público e à conduta conforme o Estatuto do Servidor Público e suas atualizações.